

A. I. N° - 000.926.395-0/03
AUTUADO - KÁTIA MARIA SOARES PINA MENDNÇA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 16.09.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0355-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO INSCRITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/03/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 6.147,90 mais a multa de 100%, sob acusação de estocagem de mercadorias (bebidas alcoólicas) desacompanhada de documentação fiscal própria, conforme Termo de Fiscalização, Planilha e Declarações de Estoques às fls. 02 a 06.

Instruem a autuação, o Termo de Fiscalização, Demonstrativo de Entradas de Mercadorias Sujeitas à Antecipação Tributária, Declaração de Estoque, Intimação Para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais, cópia do Registro de Inventário nº 01 páginas 05 a 10, cópias das notas fiscais nºs 091970, 091626, 076233, 0004, 0006, 81299, 264778, 0005, 071811, 025 e 0045, além de DMEs extraídas do INC-Informações do Contribuinte em nome do autuado e da firma Brotto Comércio e Representações Ltda., tudo conforme documentos às fls. 02 a 84.

O autuado em seu recurso defensivo constante às fls. 90 a 91, inicialmente demonstra o seu entendimento sobre a acusação fiscal, salientando que em 22/01/03 o preposto fiscal procedeu a contagem física do estoque das mercadorias existente no estabelecimento, resultando na planilha anexa na qual foram constatadas que as quantidades consignadas nas Colunas I, J, e L estavam desacompanhadas de documentação fiscal idônea. Fez referência ao que consta no Termo de Fiscalização que as notas fiscais nºs 0025 e 0045, de emissão da firma Brotto Comércio e Representação Ltda., foram consideradas inidôneas para comprovar a entradas de parte das mercadorias que foram encontradas em estoque.

Feitas estas considerações, o defendente alega que as notas fiscais nºs 0025 e 0045 são idôneas, pois foram autorizadas através do processo nº 17410044052000, PAIDF nº 343014 de 31/08/00, e impressas em 09/2000 com validade até 30/08/2002. Alega que as referidas notas fiscais foram devidamente registradas à época na contabilidade em quatro parcelas conforme demonstrativo dos pagamentos abaixo:

Nº PARCELA	CHEQUE	VALOR	Nº.FISCAL	OBSERVAÇÃO
1	923485	1.500,00	25	Conf.contabil. E extrato bancário
1	923486	1.500,00	45	Conf.contabil. E extrato bancário
2	923502	1.900,00	25	Conf.contabil. E extrato bancário
2	941803	1.000,00	45	Conf.contabil. E extrato bancário
3	923515	1.767,51	25	Conf.contabil. E extrato bancário
3	941789	2.500,00	45	Conf.contabil. E extrato bancário
4	115522	2.000,00	25	Conf.contabil. E extrato bancário
4	115549	2.000,00	45	Conf.contabil. E extrato bancário

Informou ainda que efetuou pagamento de juros no valor de R\$ 152,51 da parcela nº 03 referente à nota fiscal nº 0025, e R\$140,00 correspondente à nota fiscal nº 0045, conforme documento que alegou ter anexado ao seu recurso.

Por conta disso, argumenta ter comprovado que as aparentes irregularidades nas notas fiscais emitidas pela firma Brotto não autorizam a exclusão das notas fiscais nºs 0025 e 0045 da planilha efetuada pelo autuante.

O autuado requereu que o Demonstrativo de Entradas de Mercadorias seja refeito, por fiscal estranho ao feito, considerando as notas fiscais citadas.

Na informação fiscal às fls. 94 a 95, produzida por fiscal estranho ao feito, a informante ressalta que o autuante comprovou sobejamente a infração anexando aos autos o Termo de Fiscalização detalhado e documentos diversos, entre eles, os relativos a inidoneidade das notas fiscais nºs 0025 e 0045. Frisa que o autuado não juntou aos autos qualquer elemento de prova, limitando-se a simples alegações. Conclui que está comprovada a infração, e não tendo o autuado apresentado qualquer prova capaz de elidir o ilícito fiscal, com base nos artigos 127 § 2º e 153, ambos do RPAF/99, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos se refere a estocagem de mercadorias (bebidas alcoólicas) desacompanhada de documentação fiscal própria, conforme Termo de Fiscalização, Planilha e Declarações de Estoques às fls. 02 a 06.

No Termo de Fiscalização consta que as quantidades das mercadorias estocadas sem documentação fiscal foram apuradas através do demonstrativo de entradas de mercadorias sujeitas à antecipação tributária constante à fl. 03, no qual, se verifica que foram apuradas entradas sem notas fiscais (Coluna I); entradas sem nota fiscal em função da data da fabricação (Coluna J); e entradas sem nota fiscal em 2002 e não consignadas no Registro de Inventário de 2001 (Coluna L).

Na defesa fiscal, nota-se que o sujeito passivo demonstrou perfeitamente ter compreendido o real motivo da autuação, qual seja, constatação de mercadorias em estoque desacompanhadas da documentação fiscal respectiva, apresentando como único argumento para elidir a acusação fiscal, a alegação que o autuante considerou inidôneas as notas fiscais nºs 0025 e 0045 emitidas pela firma Brotto Comércio e Representação Ltda.

De acordo com o artigo 209, “Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que: VI - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude.”

Pelas provas trazidas aos autos pelo autuante, mais precisamente, a comprovação de que a atividade exclusiva do estabelecimento é de comércio varejista de móveis, por si só, não seria suficiente para se considerar inidôneos tais documentos fiscais. Porém, considerando o que consta na DME do mês de agosto de 2002 e no livro Registro de Entrada, há sinais evidentes que as notas fiscais inexistiam no referido mês, pois os valores a elas inerentes não foram declarados na DME. Além disso, não foi comprovado o pagamento das notas fiscais.

Portanto, não obstante tais documentos fiscais preencherem todos os requisitos legais, eis que, foram autorizadas através do processo nº 17410044052000, PAIDF nº 343014 de 31/08/00, impressas em 09/2000, e emitidas dentro do prazo de validade até 30/08/2002, mesmo assim, pelas provas constantes nos autos às fls. 27 a 84, está demonstrado que foram utilizados com o intuito de fraude, tornando-os inidôneos para o fim a que se destinam.

Quanto ao pedido de diligência requerido pelo autuado, nos termos do artigo 147, inciso I, alíneas “a” e “b”, do RPAF/99, indefiro, pois os documentos constantes dos autos são suficientes para a minha convicção acerca da lide, além do fato do autuado não ter juntado aos autos qualquer documento acerca de suas alegações que justifique revisão do trabalho fiscal.

Nestas circunstâncias, considero caracterizada a infração, tendo em vista que o RICMS/BA prevê que é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto aquele que detiver mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação fiscal (art. 191 c/c com art. 39, I, do RICMS/97).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.926.395-0/03, lavrado contra **KÁTIA MARIA SOARES PINA MENDONÇA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.147,90**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “b” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR